ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 405-2716 TELEFAX (84) 405-2717

LEI N.° 1.716, DE 05 DE ABRIL DE 2006

Reedita o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° - Fica reeditado o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n° 1.663, de 25 de fevereiro de 2005, destinado a promover a regularização de contribuintes em débito com tributos municipais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 1° - A administração e execução do programa a que se refere o caput é de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, observado o disposto na presente Lei e no respectivo regulamento.

§ 2° - Ficam excluídos do benefício do programa os contribuintes que dele já se utilizaram na vigência da Lei n° 1.663/2005.

Art. 2° - São extintos por remissão os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2005, inscritos ou não em dívida ativa, com execução fiscal ajuizada ou não, cujos valores atualizados na data de publicação desta Lei sejam iguais ou inferiores a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS).

Art. 3° - Os débitos decorrentes exclusivamente de multa por descumprimento de obrigações acessórias, poderão ser liquidados com redução de 90% (NOVENTA POR CENTO) do seu valor atualizado, desde que recolhidos em parcela única até 30 de junho de 2006, pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte.

Currais Novos
Crescendo com você

Continuação da Lei nº 1.716/06-GP

Art. 4° - Excetuado o disposto no artigo anterior, os débitos tributários poderão ser quitados com os seguintes percentuais de redução nos valores de acréscimos legais, combinado com o número de parcelas:

I – de 100% (CEM POR CENTO) e recolhimento do saldo em parcela única até 30 de junho de 2006;

II – de 80% (OITENTA POR CENTO) e recolhimento do saldo em até 20 (VINTE) parcelas mensais;

III – de 70% (SETENTA POR CENTO) e recolhimento do saldo em até 30 (TRINTA) parcelas mensais;

IV – de 60% (SESSENTA POR CENTO) e recolhimento do saldo em até 40 (QUARENTA) parcelas mensais;

V – de 40% (QUARENTA POR CENTO) e recolhimento do saldo em até 50 (CINQUENTA) parcelas mensais;

VI – de 30% (TRINTA POR CENTO) e recolhimento do saldo em até 60 (SESSENTA) parcelas mensais.

Art. 5° - Para os fins desta Lei, os débitos tributários serão consolidados na data de requerimento de ingresso no programa, compreendendo o valor originário do tributo, atualização monetária, multa de mora e juros de mora na forma da legislação pertinente e devem abranger todos existentes em nome do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1° - Se apurados em ato de ofício, os débitos são acrescidos dos valores de multa por infração.

Continuação da Lei nº 1.716/06-GP

§ 2° - Os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão do disposto nos art. 151, incisos II a V, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, só poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o caput se o contribuinte comprovar a manifestação de desistência das reclamações e recursos na via administrativa ou na via judicial ou em ambas, se fôr o caso.

Art. 6° - As prestações mensais a que se referem os incisos I a VI do art. 4° não poderão ser inferior a:

I – R$ 20,00 (VINTE REAIS), para contribuinte pessoa física:

II – R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), para contribuinte pessoa jurídica.

Art. 7° - Os débitos objeto de parcelamento sujeitar-se-ão;

I – até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação vigente;

II – após a data da formalização do acordo, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 8° - A admissão do contribuinte ao programa dar-se-á por opção, devendo o protocolo de requerimento e o recolhimento da primeira ou única parcela serem efetuados até 30 de junho de 2006.

Parágrafo Único – A opção do contribuinte implicará:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

Continuação da Lei nº 1.716/06-GP

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e respectivo Regulamento;

IV – dispensa do pagamento de honorários advocatícios de cobrança da dívida ativa tributária.

Art. 9° - São requisitos indispensáveis à formalização de ingresso no REFIS:

I – preenchimento de requerimento padrão disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, assinado pelo contribuinte, por seu representante legal ou procurador, fazendo juntada de original ou cópia devidamente autenticada do respectivo instrumento;

II – apresentação de cópia autenticada de Carteira de Identidade e de documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do representante legal ou procurador;

III – apresentação de cópia autenticada de ato constitutivo e de última alteração da pessoa jurídica, a fim de comprovação de responsável pela representação;

IV – comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial referente aos débitos a serem incluídos, assim como do pagamento de despesas e custas judiciais respectivas, quando fôr o caso;

V – comprovação do recolhimento da única ou primeira parcela.

Continuação da Lei nº 1.716/06-GP

Art. 10 – Homologado o acordo celebrado nos termos da presente Lei, o contribuinte fará jus à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e demais obrigações tributárias exigidas na forma da legislação vigente.

Art. 11 – O acordo de parcelamento do débito celebrado nos termos da presente Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nos arts. 8° e 9° desta Lei;

II – falta de pagamento referente às prestações por 3 (três) meses, consecutivos ou não, bem com do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do pedido;

III – decisão judicial transitada em julgado, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos não incluídos na forma do art. 5°, § 1°, desta Lei.

§ 1° - Para fins do disposto no inciso II do caput não serão considerados os atrasos inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2° - O disposto no inciso III não será aplicado na hipótese de ser integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência o débito decorrente da decisão judicial.

Art. 12 – A rescisão do acordo celebrado nos termos desta Lei implicará na exigibilidade:

I – das parcelas não pagas, vencidas e vincendas, cujo valor corresponderá ao da primeira parcela não-paga, sem redução, devidamente atualizado desde a data de seu vencimento até a data da rescisão, multiplicada pela quantidade de parcelas não pagas;

Continuação da Lei nº 1.716/06-GP

II – das quantias relativas às dispensas e reduções concedidas com base nesta Lei, devidamente atualizadas desde a data do pagamento de cada parcela reduzida até a data da rescisão.

Parágrafo Único – O débito recalculado na forma prescrita no caput será notificado ao contribuinte para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e consequente Ação de Execução Fiscal.

Art. 13 – Os débitos beneficiados pela aplicação desta Lei não poderão ser objeto de novo parcelamento.

Art. 14 – A aplicação desta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas pelo contribuinte a qualquer título.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Currais Novos, Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 05 de abril de 2006.

JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO
Prefeito Municipal